



PROCESSO	1000144161/2022
PROTOCOLO	1421834/2021
INTERESSADO	I. C. V.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATOR	CONS. RAFAEL ARTICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 34051/2021, em que se averiguou que I. C. V., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 449.838.240-49, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, pertinente as atividades de Projeto e Execução (itens 1.1.2, 1.2.2, 1.2.6, 1.5.1, 1.5.7, 2.1.1, 2.2.2, 2.2.6, 2.5.1, 2.5.7 da Resolução CAU/BR nº 21), no Município de Torres/RS, sito à Rua São José, nº 381.

Constatou-se que a obra não possuía nenhuma RRT ou ART, bem como não estava aprovada ou licenciada junto à Prefeitura Municipal.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/03/2022, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 23/03/2022, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que solicitaria a empresa construtora da obra a documentação.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 09/05/2022, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 1.268,08 (mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 10/05/2022, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;



IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.
Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual exerceu as atividades privativas e compartilhadas com outras profissões regulamentadas de Projeto e Execução (itens 1.1.2, 1.2.2, 1.2.6, 1.5.1, 1.5.7, 2.1.1, 2.2.2, 2.2.6, 2.5.1, 2.5.7), elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e na Resolução CAU/BR nº 051/2013, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010¹.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.



Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que correspondeu a R\$ 1.268,08 (mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;*

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

Ausência de responsável técnico para a atividade

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

Art. 39 (...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e,



caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao atuado.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou atuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.

O presente caso trata de pessoa física realizando atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Destaca-se que não há comprovação nos autos de que a pessoa física atuada pertença à família de baixa renda, que se enquadre nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente, ou com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, que, conforme o art. 2º da Lei nº 11.888/2008, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao atuado.



Os arts. 41 e 42 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
V	Ausência de responsável técnico para a atividade Realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica	GRAVE	10 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	X	

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X



V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X
---	---	-----	--	---

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = 10 + 1 = 11

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 11 a 12 pontos	6

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 3.804,24 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (hum mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000144161/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que I. C. V., inscrita no CPF nº 449.838.240-49, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL ARTICO
Data: 11/12/2023 11:32:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL ARTICO
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000144161/2022
PROTOCOLO	1421834/2021
INTERESSADO	I. C. V.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 110/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de junho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que I. C. V., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 449.838.240-49, foi autuada por exercer ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS);

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando que não há indícios de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000144161/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Rafael Artico, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000144161/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que I. C. V., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 449.838.240-49, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividade sujeita à fiscalização, sem ter habilitação para tal;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação do responsável técnico habilitado e emissão do(s) respectivo(s) RRT(s)/ART/TRT.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.12 05:44:07 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional